



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007621-52.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado JOÃO FUNGARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007621-52.2021.8.26.0533

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelado: João Fungaro

Foro de Santa Bárbara D Oeste - 3ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Eliete de Fátima Guarnieri

Voto nº 2376

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação, declarando a invalidade de contratos de empréstimo consignado, determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenando ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; (ii) a fixação e o valor da indenização por danos morais; (iii) a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas nos contratos não foram feitas pelo autor, configurando fraude e falha na segurança operacional do banco, que deve responder objetivamente pelos danos causados.

4. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente deve ser aplicada apenas para descontos ocorridos após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ. Para descontos anteriores, a restituição será simples. 5. O dano moral está configurado, mas o valor da indenização foi reduzido para R\$ 5.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito aplica-se apenas a partir de 30/03/2021. 2. A indenização por danos morais foi reduzida para R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42;

Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X/ Código Civil, art. 186/ Súmula 54 do STJ; Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 22/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1000904-31.2021.8.26.0369, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto, contra a r. sentença de fls. 268/274, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **João Fungaro** em face do **Banco Itaú Consignado S/A**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para:
a) declarar a invalidade dos contratos indicados a fls. 02; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício, de forma dobrada, assim considerados tanto os descritos na inicial quanto os que foram descontados após o ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir das datas dos descontos; c) condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data desta sentença.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação”.

O réu/apelante defende que não houve conduta contrária à boa-fé, razão pela qual pede o afastamento da restituição em dobro ou ao menos daquelas cobradas antes de 30/03/2021. Defende a inexistência da comprovação de danos morais, requerendo subsidiariamente a diminuição do valor arbitrado em sentença. Pede, por fim, seja afastada a obrigação quanto ao pagamento das custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 345).

Contrarrazões (fls. 322/336).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação, pois o recurso em questão já se encontra em fase de julgamento

O autor ingressou com a presente ação alegando que teve descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos consignados que afirma desconhecer.

O réu apresentou contestação, defendendo a regularidade da contratação e juntou dos contratos de n. 618754626, firmado em 25 de março de 2020, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 47,73; contrato n. 619149416, firmado em 09 de março de 2020, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 52,25, e contrato n. 615570251, firmado em 23 de abril de 2020, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 32,26 (fls.65/73).

Considerando a controvérsia existente quanto à autenticidade das assinaturas apostas nas cédulas de crédito bancário acostadas aos autos, determinou-se a realização de perícia grafotécnica.

Produzida prova técnica pericial, restou concluído que as assinaturas do contrato não emanaram de punho do autor (fls.241):

“Concluo, em virtude dos exames grafotécnicos efetuados no documento descrito no item “1.2 – Peças de Exame”, que as assinaturas guerreadas não possuem semelhanças com as firmas da parte autora”.

Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda para declarar inexigível os contratos de empréstimos impugnados, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Cinge-se a discussão nesta instância, referente à devolução em dobro do indébito, à fixação do dano moral e o valor atribuído, além

da condenação no pagamento das custas e despesas processuais.

Pois bem.

Nada afasta a conclusão do perito, profissional com conhecimento especializado e imparcial.

Os contratos foram produto de fraude, decorrente de falha na segurança operacional da requerida, causa determinante do evento danoso. A fraude praticada com êxito, é fortuito interno, advindo o dever da Financeira em responder pelos danos, consoante art. 14, CDC e Súmula 479 STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que houve contratação do empréstimo em questão, impõe-se a responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para

condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Com relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, esta deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a

restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Nesse contexto, datados os contratos do ano de 2020, é o caso de se determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e dobrada após, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

No caso, também está configurado o dano moral.

Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos na conta bancária do autor, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento. A efetivação de descontos indevidos, por si só, configura verdadeira afronta aos seus direitos da personalidade. Assim, acertada a sentença no que diz respeito ao reconhecimento do dano moral.

Quanto ao valor indenizatório, contudo, comporta reforma. Na espécie, respeitados os fundamentos da r. sentença, o montante arbitrado é excessivo e desproporcional à gravidade do dano moral suportado pelo autor.

Considerando o lapso temporal decorrido entre os descontos impugnados, ocorridos em abril de 2020, e o ajuizamento da presente demanda, que somente se deu em novembro de 2021, bem como o fato de que os valores descontados (R\$ 47,73; R\$ 52,25 e R\$ 32,26) não se mostram expressivos a

ponto de comprometer significativamente a renda da parte autora, o valor do dano moral merece redução.

Centrado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o montante de R\$ 5.000,00, que se mostra mais adequado às circunstâncias do caso e se encontra em conformidade com julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Consumidora que nega celebração de dois contratos de mútuo com a casa bancária – Regularidade da contratação que não restou demonstrada – Instituição financeira que apresenta instrumentos firmados na modalidade digital, indicando assinaturas eletrônicas da autora, expressamente impugnadas – Prova pericial na área tecnológica não produzida na origem, muito em razão do desinteresse do apelante - Ônus da prova em caso de alegação de inautenticidade é da parte que produziu o documento – Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061, do STJ (REsp 1846649/MA) - Deficiência probatória do réu conduz à declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº 676.608/RS) - Dano moral configurado – Ofensa ao íntimo da apelada – Injusta diminuição patrimonial - Quantum indenizatório que, contudo, comporta minoração - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de alterar a forma de devolução do indébito e reduzir o montante fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

““PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação ao laudo produzido – Irresignação do réu no que tange à não colheita de assinatura na presença do perito e análise da assinatura dos documentos juntados aos autos – Não cabimento – Provas colacionadas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito que são suficientes para o deslinde da controvérsia. Não configuração de lesão ao contraditório ou à ampla defesa - Preliminar arguida pelo réu apelante rejeitada. PROCESSO CIVIL – Interesse de agir - Prévio pedido administrativo – Descabimento – Via judicial não exige o esgotamento da via administrativa para que a jurisdicionada postule o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça – Preliminar repelida. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora – Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no contrato e atribuídas à autora – Falha na prestação de serviços – Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de contrato contendo assinatura falsa do mutuário, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - Dano moral – Ocorrência – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Correção monetária da data deste acórdão e juros moratórios desde o primeiro desconto no benefício por se tratar de responsabilidade extracontratual - Repetição de indébito simples – Atualização monetária e juros de mora desde os descontos indevidos, conforme súmula 54 do STJ - Compensação do montante condenatório com o valor creditado à autora por força do suposto mútuo – Cabimento - Sucumbência integral do Banco réu - Honorários do patrono da autora arbitrados por equidade em R\$ 1.412,00. Recursos providos em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1000904-31.2021.8.26.0369; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro:

05/06/2024)

Por fim, quanto ao recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, a parte vencida arcará com esse ônus, independentemente se elas foram adiantadas ou não pela parte contrária, beneficiária da justiça gratuita.

Assim, acolhe-se parcialmente o recurso do réu devendo a sentença ser reformada a fim de (i) modular os efeitos da condenação em repetição do indébito, sendo que os valores descontados indevidamente até 30/03/2021 devem ser devolvidos de forma simples e, após, em dobro; (ii) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Como houve parcial provimento do recurso, não é caso de majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do Tema 1059 do STJ. Ante a manutenção da sucumbência do réu, este deverá arcar integralmente com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR